



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031332-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado JOÃO OLÍMPIO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44929
AGRV.N° : 2031332-77.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGTE. : BANCO BRADESCO S/A
AGDO: JOÃO OLÍMPIO RIBEIRO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens pelos sistemas DITR, DOI e CENSEC. O agravante requereu a pesquisa para localizar patrimônio em nome do executado, mas teve seu requerimento rejeitado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção de informações sobre transações imobiliárias, visando à satisfação do crédito do exequente.

III. Razões de Decidir

3. Necessária a intervenção do Poder Judiciário para obtenção de informações, dada a impossibilidade de obtenção pela própria parte.

4. O indeferimento das pesquisas representa obstáculo ao pleno acesso à justiça, sendo a execução no interesse do exequente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A execução desenvolve-se no interesse do credor, sendo possível a realização de pesquisas via sistemas DITR, DOI e CENSEC por determinação judicial.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens pelos sistemas DITR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) e junto à CENSEC (fls. 140 dos autos do processo de origem).

Sustenta o agravante que requereu pesquisa para a localização de patrimônio em nome do executado, mas teve seu requerimento indevidamente rejeitado.

Defende a pertinência da busca e que necessita da intervenção do Poder Judiciário para o recebimento de seu crédito.

Postula, assim, a reforma da decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De fato, necessária a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de informações sobre eventuais transações imobiliárias, dada a impossibilidade de obtenção pela própria parte.

Há inegável interesse do Poder Judiciário na pronta solução dos litígios, requisitando informações às repartições públicas ou outras diligências, quando assim for preciso, a fim de viabilizar o regular andamento do processo e o oferecimento de uma prestação jurisdicional eficaz e tempestiva.

O indeferimento da expedição de ofícios e pesquisas representa obstáculo ao pleno acesso à justiça, constitucionalmente garantido, valendo observar

que a execução se dá no interesse do exequente.

Quanto ao Infojud-DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), ao CENSEC (Sistema do Colégio Notarial do Brasil) e DITR, a jurisprudência deste Eg.Tribunal de Justiça e desta Câmara vem admitindo a realização de tais pesquisas:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu os pedidos formulados pela credora, aqui agravante, de consulta via DOI (Declaração sobre operações imobiliárias) e expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial e Serviços Eletrônicos Compartilhados) – Inconformismo – Cabimento – Pesquisa DOI cuja finalidade é a obtenção de informações sobre eventuais operações imobiliárias praticadas pela agravada, a revelar utilidade na satisfação da execução – Execução se desenvolve no interesse do credor – Acesso à CENSEC que somente é viável por ordem judicial – Precedentes – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2259226-78.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Jorge Tosta**, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 12.09.2024)

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido de pesquisas via sistemas CENSEC e DOI, em nome da executada OSMÉLIA FERREIRA CORREA LEITE – Procedência do inconformismo – Necessidade de intervenção do poder judiciário para a obtenção das informações pretendidas – Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2200376-31.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Jacob Valente**, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 04.09.2024)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Pedido de expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG, CENSEC e Receita Federal (DOI) – Indeferimento – Agravante que almeja a obtenção de informações acerca de eventuais bens, ativos e transações imobiliárias em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nome dos devedores – Possibilidade – Informações que somente podem ser obtidas por meio de determinação judicial – Medida pleiteada que visa assegurar a efetividade do processo – Decisão reformada – Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2218227-83.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Irineu Fava**; 17ª Câmara de Direito Privado, j. 14.08.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS – REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES PELO PODER JUDICIÁRIO – NECESSIDADE. – Não localização de bens suficientes à satisfação da dívida – Pedido de pesquisas CCS/Bacen, CENSEC, DOI e DITR em nome dos agravados – Possibilidade – Diligências que não podem ser realizadas diretamente pelo credor – Sigilo de tais informações – Necessidade de intervenção do Poder Judiciário: – Não localizados bens suficientes à satisfação da dívida, é possível deferir ao exequente pesquisas CCS/Bacen, CENSEC, DOI e DITR em nome dos agravados, pois essas diligências não podem ser realizadas diretamente pelo credor, em razão do sigilo de tais informações, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2125035-33.2023.8.26.0000, **Rel. Des. Nelson Jorge Júnior**, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 13.12.2023)

Execução. Decisão que indeferiu a realização de pesquisa de bens, via Infojud, nos módulos DOI (Declarações de Operações Imobiliárias) e **DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural)**. Insurgência. Acolhimento. A realização das pesquisas visa a dar efetividade à execução. Declarações que são protegidas por sigilo legal, de modo que só podem ser obtidas por determinação judicial. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido, confirmada a liminar. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180052-54.2023.8.26.0000; Relator (a): **Márcio Teixeira Laranjo**; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

06/11/2023) -g.n

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para deferir a realização das pesquisas, nos termos requeridos pelo recorrente.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora